A. Uma lei de direito divino

Quem é elegível para o conclave?

"São elegíveis todos aqueles que, de direito divino ou eclesiástico, não são excluídos. São excluídas as mulheres, as crianças, os dementes, os não batizados, os hereges e os cismáticos" (Raoul Naz: *Traité de droit canonique,* Paris 1954, t. 1, p. 375, reprisado pelo *Dictionnaire de théologie catholique,* artigo "élection").

"É uma opinião comum que a eleição de uma mulher, uma criança, um demente ou um não-membro da Igreja (não batizado, herege, apóstata, cismático) seria nula por lei divina." [1]

A opinião de que um homem herege ocupando a Sé de Pedro possa, no entanto, ser papa é praticamente rejeitada por unanimidade por todos os doutores e teólogos de todas as épocas. "Essa opinião é defendida por um único teólogo, entre os 136 antigos e modernos cujas posições pudemos verificar sobre este assunto. Estamos falando do canonista francês D. Bouix (falecido em 1870)" (Arnaldo Xavier da Silveira: *La nouvelle messe de Paul VI: Qu'en penser?,* p. 246).

Até os protestantes sabem que os conclaves são regidos pelo princípio da catolicidade dos candidatos à tiara. "É elegível qualquer cristão (mesmo um leigo) masculino, católico, que não tenha caído em heresia" (*Realencyclopädie für protestantische Theologie und Kirche,* terceira edição, Leipzig 1904, artigo "*Papstwahl*").

A cláusula de catolicidade que rege os conclaves é uma lei de direito divino. Nosso Senhor deu o exemplo: antes de colocar São Pedro à frente da Igreja, ele primeiro pediu que fizesse sua profissão de fé. Só depois de se certificar da ortodoxia do "papabile" é que Cristo o designa como pedra fundamental da Igreja. "«E vós», disse-lhes ele, «quem dizeis que eu sou?». Simão Pedro tomou a palavra: «Tu és o Cristo», disse ele, «o Filho do Deus vivo!». Então Jesus tomou a palavra e lhe disse: «És feliz, Simão, filho de Jonas, pois não foi a carne e o sangue que te revelaram isso, mas meu Pai que está nos céus. E eu te declaro: Tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei minha Igreja, e as portas do inferno não prevalecerão contra ela»" (*Mateus* XVI, 15-18).

Que a cláusula de catolicidade dos candidatos à tiara seja uma lei de direito divino foi bem destacada pelo jesuíta espanhol Francisco Suarez (1548-1617). Suarez era célebre como filósofo, teólogo e jurista. Depois de mostrar, baseando-se em passagens das Escrituras, que a fé é o fundamento da Igreja, Suarez escreve: "Por isso, se a fé é o fundamento da Igreja, ela também é o fundamento do pontificado e da ordem hierárquica da Igreja. Isso é confirmado pelo fato de que essa é a razão dada para explicar por que Cristo pediu a São Pedro uma profissão de fé antes de lhe prometer o papado (*Mateus* XVI, 13-20)" (Francisco Suarez: *De fide,* disputatio X, seção VI, nº 2, in: *Opera omnia,* Paris 1858, t. XII, p. 316).

Entre os teólogos católicos, o mais célebre é sem dúvida o doutor angélico. Sua obra principal, a *Suma Teológica,* foi colocada no altar durante o Concílio de Trento. Ora, nesta *Suma,* encontramos duas passagens particularmente interessantes:

São Tomás ensina que a eleição de um candidato mau (e todo herege é mau!) é juridicamente contestável: "De acordo com o direito (*in Glos.* em *ch. Custos*) basta escolher o que é bom, mas não é necessário que se decida pelo melhor. [...] **Para que uma eleição não possa ser contestada** perante o tribunal eclesiástico, basta que o eleito seja um homem de bem, mas não é necessário que seja o melhor, porque nesse caso toda eleição poderia ser contestada" (*Suma Teológica,* II-II, q. 63, a. 2).

Em outro lugar, o doutor angélico ensina que nem os cismáticos, nem os hereges podem governar a Igreja: "São Cipriano (*Carta* 52) diz que aquele que não observa nem a unidade do espírito, nem a união da paz, e que se separa da Igreja e da assembleia dos sacerdotes, não pode ter nem o poder, nem a dignidade episcopal. Embora os cismáticos possam ter o poder de ordem, são, no entanto, privados do poder de jurisdição. [...] O poder de jurisdição [...] não se apega de maneira imutável àquele que o recebe. Portanto, ele não existe nos cismáticos e hereges; por conseguinte, eles não podem nem absolver, nem excomungar, nem conceder indulgências, nem fazer nada semelhante. Se fizerem essas coisas, elas são nulas. Assim, quando se diz que os cismáticos e os hereges não têm poder espiritual, deve-se entender por isso o poder de jurisdição" (*Suma Teológica* II-II, q. 39, a. 3).

Nossos ancestrais na fé às vezes contestaram a eleição de tal ou tal falso papa. A história eclesiástica é tão rica em ensinamentos!

Na época paleocristã, os Padres da Igreja são unânimes sobre a incompatibilidade radical entre a heresia e o soberano pontificado. Exemplo: o antipapa Novaciano, que era cismático e herege, foi declarado deposto do clero por São Cipriano. "Ele não pode ter o episcopado, e se foi inicialmente bispo, separou-se [por sua heresia] do corpo episcopal de seus confrades e da unidade da Igreja" (São Cipriano: livro IV, epístola 2).

Na Idade Média, o caminho seguido pelos católicos foi o seguinte: **não depor um papa, mas contestar a validade da eleição de um antipapa intruso**. O historiador alemão Zimmermann, após analisar uma a uma as deposições dos antipapas sucessivos, resume assim os princípios do procedimento: "Parecia perfeitamente legítimo afastar tal herege de sua posição usurpada e desconsiderar, neste caso, a máxima jurídica 'a primeira Sé não é julgada por ninguém'. **O que se tirava de tal papa, só se retirava aparentemente, pois ele nunca havia realmente possuído; é por isso que seu pontificado era ilegítimo desde o início** e ele mesmo só deveria ser considerado como um invasor do Santo Sé. Nas fontes sobre as deposições de papas, pode-se ler – ainda mais frequentemente do que a suspeita de simonia, e sem dúvida não por acaso – a acusação de usurpação, o que colocava em dúvida um pontificado em sua raiz, pois se expressava assim que o referido acusado nunca havia sido um ocupante legítimo da 'primeira Sé' ou nunca teria tido o direito de se considerar como tal. É por isso que a palavra 'invasio' volta regularmente nas fontes, como termo técnico para um pontificado que deve ser considerado como ilegítimo" (Harald Zimmermann: *Papstabsetzungen des Mittelalters,* Graz, Viena e Colônia 1968, p.

175).

A mesma observação é feita no *Dicionário de Teologia Católica* (artigo "deposição"): quando se privava os antipapas cismáticos de seu ofício, não se os depunha do pontificado, mas, importante nuance, se lhes tirava um pontificado que eles nunca haviam possuído desde o início. "Na verdade, os papas cismáticos foram simplesmente tratados como usurpadores e despojados de uma Sé que não possuíam legitimamente (cf. o decreto contra os simoníacos do concílio de Roma de 1059, Hardouin, t. VI, col. 1064; Graciano, dist. LXXIX, c. 9; Gregório XV: constituição *Aeterni Patris* (1621), sect. XIX, *Bullarium romanum,* t. III, p. 446). Os concílios que os atingiram apenas examinaram seus títulos à tiara. Não foram os papas que julgaram, mas a eleição e o ato dos eleitores."

[1] Arnaldo Xavier da Silveira: *La nouvelle messe de Paul VI: Qu'en penser?,* Chiré-en-Montreuil 1975, p. 298; o autor indica em nota suas referências: Ioannes-B. Ferreres: *Institutiones canonicae,* Barcelona 1917, t. I, p. 132; Matthaeus Conte a Coronata: *Institutiones iuris canonici,* Turim 1928, volume I, p. 360; Franciscus Schmalzgruber: *Ius ecclesiasticum universum,* Roma 1843, t. I, parte II, p. 376, nº 99; Caetano: *De auctoritate...,* cap. 26, nº 382, p. 167 - 168.

Revision #1
Created 3 July 2024 02:57:56 by Admin
Updated 3 July 2024 02:58:13 by Admin